



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

372

Processo : 13839.000492/91-70
Acórdão : 203-06.662
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 101.911
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

PIS - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. A exigência com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é nula, porque os referidos Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais, pelo STF (Resolução nº 49/95, do Senado Federal). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13839.000492/91-70
Acórdão : 203-06.662
Recurso : 101.911
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Preliminarmente, esclareço que o presente recurso esteve em julgamento nesta TERCEIRA CÂMARA, na Sessão de 18 de setembro de 1997, quando foi convertido na Diligência nº 203-00.618 (fls. 64/65), para o fim específico de a Instância *a quo* informar, com comprovantes, se a Recorrente apresentou as DCTFs do período de apuração, discriminando, se o caso, os valores declarados, mês a mês.

É da minha lavra o Relatório de fls. 64, cujo teor, aqui, transcrevo e leio:

“Em 24.10.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de julho de 1988 a dezembro de 1990, mais juros e multa de 50%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, importando o crédito tributário em 1.635.433,54 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 28/30, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos, em síntese, de que receita operacional bruta não é lucro e, por consequência, a base de cálculo está errada e viciada de inconstitucionalidade.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 35/37, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 50%, aos fundamentos assim ementados (fls. 35); *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO AO PIS

A partir de julho/88, as empresas sujeitas ao recolhimento do PIS/DEDUÇÃO e do PIS/REPIQUE foram obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70
Acórdão : 203-06.662

Bruta Operacional, por força do disposto nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.”

Com guarda do prazo legal (fls. 58), veio o Recurso Voluntário de fls. 59/64, reeditando os argumentos expendidos na defesa, enfatizando que a decisão recorrida se fez contrária a tudo quanto vem decidindo os tribunais superiores, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sustentando que a contribuição ao PIS devida pelas empresas prestadoras de serviços são de 5% sobre o Imposto de Renda devido, em cada exercício, e não sobre a receita bruta operacional, como exigido nos presentes autos. Também, combateu a aplicação da TRD, inquinando de ilegal sua aplicação em período anterior à vigência da Lei n° 8.218/91.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59.”

Atendendo a essa Diligência, às fls. 65, veio a informação de fls. 90, de 19.10.99, precedida das peças de fls. 70/89, esclarecendo que a Recorrente, no período fiscalizado, não apresentou DCTFs, não recolheu a contribuição e, por isso, não houve compensação. É o que se infere da sua leitura; *verbis*:

“A empresa foi autuada pela fiscalização por falta de recolhimento do PIS, com base nos Decretos lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação aos fatos geradores do período de julho de 1988 a dezembro de 1990.

Às fls.65, a 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converte o presente em diligência, a fim de que seja verificada se a empresa entregou as DCTFS do período que foi objeto de lançamento, bem como averiguar existência de crédito do Fisco, em razão de eventual compensação de créditos dela, no tocante à contribuição em questão.

Compulsando os controles da Secretaria da Receita Federal verifiquei que não constam as entregas das DCTFS, motivo por que solicitei à contribuinte cópias, se por ventura as tivesse arquivadas.

Em sua resposta, a interessada informou que no período de 1986 a 1992 não entregou as DCTFS por estar desobrigada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70
Acórdão : 203-06.662

Quanto à possibilidade da ocorrência da compensação de créditos da contribuição em referência, tal circunstância não poderia ter ocorrido, porquanto nos meses em que foram efetuados os lançamentos inexistiram pagamentos do PIS, quer nos termos dos Decretos lei supracitados, quer pela Lei Complementar 07/70.

Deste modo, tendo cumprido as informações requisitadas, proponho a Vossa Senhoria o retomo do presente para a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes para prosseguimento.”

E, com essa informação, o processo retornou, mercê do Despacho de fls. 92, datado de 12.11.99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70
Acórdão : 203-06.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para seu desenvolvimento válido, por isso, dele conheço.

A Recorrente é empresa prestadora de serviços e era contribuinte do chamado PIS-REPIQUE, com base no Imposto de Renda, por força da Lei Complementar nº 07/70, e, por isso, não são, aqui, adaptáveis os créditos apurados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme salientado no Relatório de fls. 64, os fundamentos da Recorrente consistem na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sustentando que a alíquota, no caso, é de 05% sobre o Imposto de Renda devido, e não sobre a receita bruta operacional, negando, ainda, a aplicação da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Aqui, ao meu sentir, a exigência teve como suporte legal os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. É o que se infere da peça básica e da decisão monocrática (fls. 24/25 e 35/37).

Entretanto, esses diplomas legais tiveram sua execução suspensa por força da Resolução nº 49/91, do Senado Federal, depois de declarados inconstitucionais, por decisão irrecurável do Supremo Tribunal Federal.

Inúmeros são os precedentes na jurisprudência do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, afirmando a nulidade de autuação feita, com base nos preditos dois Decretos-Leis, em que pese os doutos entendimentos em sentido contrário, da maioria desta TERCEIRA CÂMARA.

Meu entendimento, manifestado de forma reiterada, está e continua no sentido da nulidade das autuações fiscais, feitas com enquadramento legal nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posto que já declarados inconstitucionais, pela Corte Suprema, e com execução suspensa, pelo Senado da República.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000492/91-70

Acórdão : 203-06.662

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para anular o processo, a partir do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


SEBASTIAO BORGES TAQUARY